



PROJETO DE LEI Nº 14082/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.670/216, que criou o Programa Municipal de Reciclagem Participativa, para prever objetivos e ampliar sua abrangência.

Art. 1º. A Lei nº. 8.670, de 06 de julho de 2016, que criou o **Programa Municipal de Reciclagem Participativa**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Cria o Programa Municipal de Reciclagem Participativa.” (NR)

II – na parte normativa:

*“Art. 1º. É criado o **Programa Municipal de Reciclagem Participativa** com os seguintes objetivos:*

I – proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;

II – ampliar a participação popular e acultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;

III – inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;

IV – não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos no Município;

V – estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;

VI – gerir de forma integrada os resíduos do município;

VII – promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;





VIII – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos e líquidos;

IX estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.

Art. 2º. (...)

I – postos de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado, que promovam:

a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

b) a educação especial: modalidade substitutiva;

c) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);

d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional;

e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.

(...)

§ 2º. Respeitada a legislação sanitária e ambiental, os itens citados no inciso III deste artigo podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:

I – entidades sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;

II – associações ou cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:

a) estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

b) possuam infraestrutura para triar e classificar os resíduos recicláveis descartados; e

c) apresentem o sistema de rateio entre os associados ou cooperado





§ 1º. *Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, ser reutilizados pelos seguimentos escolares como insumos para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil.*

§ 2º. *As unidades de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.*

§ 3º. *A comprovação da alínea “a”, do inciso II, desde artigo será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e das alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.*

Art. 4º. As instituições educacionais tratadas nesta lei:

I – além de informarem aos alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos, elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipais destinadas à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;

II – poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. ____. *Para a consecução dos fins previstos nesta lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).*

Art. ____. *o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.” (NR)*

Art. 2º. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Justificativa

Meio ambiente não se limita somente a florestas, campos, e lugares que tenham plantas ou animais a serem preservados. A expressão “meio ambiente”, entretanto pode indicar qualquer “espaço” em que um ser vive e se desenvolve. Muitas campanhas educativas têm despertado a atenção para o problema do lixo nas grandes cidades.





Cada vez mais, os centros urbanos, com grande crescimento populacional, têm encontrado dificuldades em conseguir locais para instalarem depósitos de lixo.

Portanto, a reciclagem apresenta-se como uma solução viável economicamente, além de ser ambientalmente correta. Nas escolas, muitos alunos são orientados pelos professores a separarem o lixo em suas residências.

Com intuito de ampliar o projeto “Reciclagem Ambiental Participativa”, a alteração da lei se faz necessária.

Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem esta alteração.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





(Compilação)*

LEI N.º 8.670, DE 06 DE JUNHO DE 2016

Cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, ~~vinculado à Secretaria Municipal de Educação~~¹.

Art. 2º. Para os fins desta lei:

I – posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, é toda instituição de ensino municipal ~~de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, médio, superior, educação especial e educação para jovens e adultos (suplência)~~¹ e suas conveniadas de caráter público municipal ou privada;

II – resíduos sólidos separáveis e recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus usados;
- f) baterias e pilhas usadas;

III – líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º. Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

¹ Expressões declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2150787-51.2016.8.26.0000](#)) ocorrido em 07 de dezembro de 2016.





§ 2º. Os materiais citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 3º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para instituições sem fins lucrativos, conveniadas com as Associações de Pais e Mestres-APMs ou conveniadas diretamente com a própria instituição de ensino, com o objetivo de comercializar esses materiais e utilização dos recursos obtidos em prol de projetos educacionais na mesma unidade na qual foi recolhido.

~~**Parágrafo único.** As unidades de ensino, as Associações de Pais e Mestres-APMs e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão encaminhar anualmente à Secretaria Municipal de Educação relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada instituição de ensino, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado para essas instituições de ensino e os projetos desenvolvidos com os recursos.²~~

Art. 4º. As instituições de ensino deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o objetivo de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e dezesseis (06/06/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo

² Todo este parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2150787-51.2016.8.26.0000](https://www.tjsp.br/arquivos/2150787-51.2016.8.26.0000)) ocorrido em 07 de dezembro de 2016.

